ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 323/XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 10-04-2019**

NU: 629647

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) – "Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro) ", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

Parecer

Projeto de Lei n.º 1165/XIII (4ª) – (CDS-PP)

Autor: Deputada

Elza Pais (PS)

Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

3. Enquadramento legal e antecedentes

4. Enquadramento parlamentar

5. Apreciação dos requisitos formais

6. Análise de direito comparado

7. Consultas e contributos

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do CDS-PP (CDS-PP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª, que pretende fazer a terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, «Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica».

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e, ainda, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 13 de março de 2019, foi admitida e baixou à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 15 de março de 2019.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril, conjuntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, com o intuito de assegurar, quer aos magistrados judiciais quer aos magistrados do Ministério Público, formação que incida obrigatoriamente sobre matéria de igualdade de género e de violência doméstica.

Da exposição de motivos resulta que esta modificação legislativa se suporta na reduzida percentagem de magistrados que têm uma valência específica em violência doméstica, para mais se tivermos em conta, argumentam os proponentes, que são os

magistrados também formadores dos restantes atores judiciais, como os oficiais de justiça, das forças de segurança e da rede de apoio às vítimas de violência doméstica.

Consideram assim os proponentes ser essencial a obrigatoriedade de formação em igualdade de género na componente formativa geral, complementada com a formação em violência de género – nomeadamente em violência doméstica - na componente formativa de especialidade, tal como foi apontado no relatório de avaliação do GREVIO (Grupo de Peritos Independentes Responsável pelo Controlo da Aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), bem como nos relatórios elaborados pela Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica.

A iniciativa legislativa propõe quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 38.º e 39.º da citada Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, o terceiro aditando à mesma Lei um novo artigo – o artigo 74.º-A (Formação contínua em violência de género); e o quarto determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A nota técnica da iniciativa contém uma exposição exaustiva do enquadramento legal desta matéria e dos seus antecedentes, nomeadamente as iniciativas sobre violência doméstica e formação de magistrados que deram entrada nesta legislatura, motivo pelo qual se remete a análise deste item para o referido documento.

Não obstante, e tal como foi aludido na nota técnica, foi anunciado o Plano de Formação Contínua 2018-2019, que tem por objetivos a não repetição injustificada de ações anteriormente realizadas e a consagração do CEJ como instituição de formação no domínio dos novos diplomas legislativos, alcançando-se uma complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua, versando sobre temas como a violência doméstica à luz das recentes alterações legislativas, analisando a especificidade do estatuto de vítima de violência doméstica, tendo em algumas destas formações a colaboração da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD).

Na sequência das recomendações da a Equipa de Análise Retrospetiva ao Homicidio em Violência Doméstica, referentes ao Dossiê 1/2018-AC, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género assinou em 16 de janeiro de 2019, um Protocolo com o

Centro de Estudos Judiciários para o estabelecimento de ações de cooperação no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-30, que "visam estabelecer módulos e referenciais de formação e propor curos especializados, e também a elaboração de guaias de boas práticas sobre, entre outras, a violência contra as mulheres e a violência doméstica"

Por fim, foi recentemente aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 que visa eliminar, prevenir e combater, designadamente, todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica.

4. Enquadramento parlamentar

Após consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), identifica-se a existência das seguintes iniciativas que, versando sobre esta matéria, encontram-se pendentes:

. **Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª (PSD)** - 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica

Encontram-se igualmente pendentes na referida base de dados, sobre matéria de violência doméstica, as seguintes iniciativas legislativas:

- **Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)** - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

- **Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)** - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal)

- **Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP)** - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)

- **Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP)** - Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;

- **Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD)** - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- **Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD)** - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- **Projeto de Lei n.º 1147/XIII74.ª (PSD)** - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

- **Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN)** - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;

- **Projeto de Lei n.º 1047/XIII74.ª (PAN)** - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal;

Identificaram-se os seguintes projetos de resolução, que versando sobre esta matéria, encontram-se pendentes:

- **Projeto de Resolução nª 2040 (CDS-PP)** - Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica

- **Projeto de Resolução nª 2033 (PAN)** - Recomenda ao Governo que seja criado um Código de Conduta adaptado à Convenção de Istambul visando a adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica impedindo um expectável efeito contágio

- **Projeto de Resolução nª 1998 (PAN)** - Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica

. **Projeto de Resolução nª 1976 (PSD)** - Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica.

Não se identificou nenhuma petição que esteja pendente e verse sobre esta matéria.

5. Apreciação dos requisitos formais

A presente iniciativa está em conformidade com os termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Conforme expõe a nota técnica, assume a forma de projeto de lei, em linha com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e sendo precedida de uma breve exposição de motivos.

Observa os limites definidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não infringe a Constituição e define, em concreto, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Está em conformidade com a Lei Formulário, uma vez que o seu título traduz sinteticamente o seu objeto, como estipula o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Como sinaliza a nota técnica a consulta da base de dados Digesto confirma que esta alteração, sendo aprovada, será a terceira à Lei 2/2008, de 14 de janeiro, identificando as ulteriores alterações, como determina o nº 1 do artigo 6 º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

6. Análise de direito comparado

A nota técnica da iniciativa foca-se na aboradagem europeia à temática, fazendo em especial uma análise comparada dos s Estados-membros Espanha e França. Para além destas análises é feito o enquadramento desta matéria nas instâncias internacionais,

nomeadamente na Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e a Convenção de Istambul.

Remetemos o grosso das análises comparadas para a nota técnica, mas não queremos deixar de salientar que em Espanha o artigo 301 e seguintes da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*, dispõe sobre o ingresso na carreira judicial, incluindo a formação inicial, e o artigo 433 bis sobre a formação ao longo da carreira. Em ambos os casos as únicas matérias que se encontram expressamente previstas na lei são a igualdade entre homens e mulheres e a violência de género (vejam-se o artigo 310, o n.º 5 do artigo 433 bis e, no tocante ao Ministério Público, o n.º 2 do artigo 434).

Em consonância, o plano da formação inicial para o ano de 2018/2019 dos magistrados judiciais dedica especial atenção às questões de género e violência sobre as mulheres, com o módulo 9 inteiramente dedicado a esta última e muitas referências noutros módulos e atividades, sendo este identificado como um dos temas que carece de continuar a ser alvo de formação aprofundada. A formação contínua é realizada de forma centralizada e descentralizada (ao nível das comunidades autónomas). O plano estatal, que constitui o núcleo fundamental da ação formativa desenvolvida pelo *Consejo General del Poder Judicial*, menciona expressamente a igualdade de género no módulo relativo às questões da igualdade.

Também na formação inicial dos magistrados do Ministério Público a violência de género assume especial relevância, sobretudo na parte prática (cfr. plano 2018).

Em França, a formação inicial e contínua de magistrados (e de muitas outras profissões, como médicos, paramédicos, funcionários de justiça, advogados, etc.) compreende formação sobre violências intrafamiliares, violência contra as mulheres, mecanismos de controlo psicológico, bem como as modalidades de comunicação às autoridades administrativas e judiciais, tal como determina a *Loi n° 2010-769 du 9 juillet 2010*[1] *relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants*, no seu artigo 21. A formação nesta área já estava prevista desde a versão originária da lei, em 2010, sendo a redação atual a que decorre das alterações introduzidas em 2014 (pela *Loi n° 2014-873 du 4 août 2014 pour l'égalité réelle entre les femmes et les hommes*) e 2015

[1] Texto consolidado, presentemente em vigor.

(pela *Loi n° 2015-1402 du 5 novembre 2015 tendant à clarifier la procédure de signalement de situations de maltraitance par les professionnels de santé*).

Refere-se no portal na *Internet* da referida *Ecole Nationale de la Magistrature* que esta matéria é um tema recorrente quer na formação inicial, quer na formação contínua dos magistrados franceses (mais informação em: https://www.enm.justice.fr/actu-23112018-Violences-faites-aux-femmes-comment-sont-formes-les-magistrats).

7. Consultas e contributos

Em 20 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa Internet, tendo já os Tribunais Administrativos e Fiscais respondido que o Projeto de Lei em apreço não lhes oferece nenhum comentário.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Relatora do presente parecer decidiu, em conformidade com a faculdade que lhe é dada pelo nº 3 do artigo 137º do RAR, destacar áreas relevantes para o efeito de documentos internacionais, e elencar algumas reflexões que se vêm fazendo sobre esta matéria.

A Convenção de Istambul estabelece que as Partes devem adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de comportamentos que fomentem a ideia de inferioridade das mulheres face aos homens e outras medidas que previnam todas as formas de violência (artigo 12.º), reforçando a importância de

intervir em sede de sensibilização (artigo 13.º), educação (artigo 14.º), formação de profissionais (artigo 15.º), programas preventivos de intervenção e de tratamento (artigo 16.º) e medidas de encorajamento ao envolvimento do setor privado e dos órgãos de comunicação social nas ações de prevenção de violência contra as mulheres (artigo 17.º), destacando também a importância da adoção de medidas legislativas ou outras que visem a proteção a todas as vítimas contra novos atos de violência (artigo 18.º).

A Declaração de Ação de Pequim, adotada em 1995, estabelece que os Estados adotem e se comprometam a pôr em prática a Plataforma de Acão de Pequim de modo a garantir que a perspetiva de género será refletida em todas as suas políticas e programas, e apelam ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais, às demais instituições regionais e internacionais relevantes e a todas as mulheres e homens, bem como às organizações não-governamentais, com pleno respeito pela sua autonomia, e a todos os sectores da sociedade civil para que, em cooperação com os Estados, se empenhem plenamente e contribuam para a realização desta Plataforma de ação. Esta declaração dedica especial atenção à violência doméstica, preconizando expressamente a prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (n.º 29 da declaração) e propondo medidas concretas a tomar pelos governos nacionais para combater essas formas de violência (n.ºs 112 a 130 da plataforma de ação).

A Agenda 2030 das Nações Unidas define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, um dos quais se foca na igualdade de género (objetivo 5), e no âmbito do qual se pretende: eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade partilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, económica e pública; assegurar o acesso universal

à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos económicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres e adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de género e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Pese embora os planos de formação promovidos pelo Centro de Estudos Judiciários, inicial e continua, salienta-se que o Relatório do GREVIO e os sucessivos relatórios da Equipa de Análise Retroespetiva de Homicídio em Violência Doméstica levantam o véu às ineficiências com que o aparelho judicial e as polícias têm lidado com o fenómeno.

A este propósito na Conferência promovida pela SIND, no passado dia 29 de março, subordinada ao tema – Violência Doméstica como crime violento - foi referido que o propósito imediato de qualquer formação não tem de ser, o de no éter, se formatarem as crenças e destruírem os estereótipos de todos os que intervêm no processo de queixa, investigação, aplicação de medidas de coação, produção de prova e julgamento dos casos de violência doméstica e de género. O propósito tem de ser, ao invés, formar todos estes intervenientes para que atuem e julguem segundo a Constituição da República e a Lei.

Foi, de igual modo, referido que a formação tem de ser encarada em cascata, iniciando-se nas escolas pela formação para a cidadania, lecionada por quem tenha ferramentas e competências para o fazer, devendo estender-se à ação social e ao pessoal médico, e desembocar na formação dos envolvidos na investigação e apreciação judicial, em especial os magistrados e os organismos de polícia criminal.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª, que pretende alterar a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, «Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Autor do Parecer

(Elza Pais)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP)

Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).

Data de admissão: 15 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Leitão e Maria João Godinho (DILP), Helena Medeiros (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Catarina Lopes e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 28 de março de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei visa alterar a lei que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários - Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro -, com o objetivo de assegurar, quer aos magistrados judiciais quer aos magistrados do Ministério Público, formação que incida obrigatoriamente sobre matéria de igualdade de género e de violência doméstica.

Invoca o proponente, na exposição de motivos, que a alteração apresentada se justifica na medida em que a percentagem de magistrados que têm uma valência específica em violência doméstica é muito reduzida, sobretudo se tivermos presente que os magistrados «*não têm apenas intervenção nos processos criminais relativos à violência doméstica (…); também são, eles próprios, formadores de oficiais de justiça, formadores de elementos das forças de segurança, colaboram com instituições oficiais com atividade na área da igualdade de género, interagem com redes de apoio às vítimas de violência doméstica*», razão pela qual considera fundamental que seja introduzida a obrigatoriedade de formação em igualdade de género na componente formativa geral, complementada com a formação em violência de género – nomeadamente em violência doméstica - na componente formativa de especialidade.

Com efeito, a necessidade de promover uma formação contínua, adequada e especializada dos magistrados nesta área tem sido apontada por várias entidades como uma das vertentes essenciais para o combate ao flagelo social que é a violência doméstica. Tal é referido, designadamente, no relatório de avaliação do GREVIO (Grupo de Peritos Independentes Responsável pelo Controlo da Aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), bem como nos relatórios elaborados pela Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica.

A iniciativa legislativa compõe-se de quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 38.º e 39.º da citada Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, o terceiro aditando à mesma Lei um novo artigo – o

artigo 74.º-A (*Formação contínua em violência de género*); e o quarto determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da Republica Portuguesa estabelece que a «nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da ação disciplinar» dos juízes e dos magistrados do Ministério Público é da competência, respetivamente, do Conselho Superior da Magistratura (artigo 217.º) e da Procuradoria Geral da República (n.º 5 do artigo 219.º), órgãos dotados de independência e autonomia.

Relativamente à formação dos juízes, a Lei Fundamental prevê apenas uma referência indireta a esta matéria, estabelecendo no n.º 2 do artigo 215.º que «a lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância». Em anotação a este artigo, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros na sua obra *Constituição Portuguesa Anotada* afirmam que «quanto à estrutura que deve seguir a formação profissional dos juízes a Constituição também nada diz, muito embora acompanhemos Gomes Canotilho quando afirma que é a própria Constituição a exigir que essa formação seja adequada às *leges artis* da profissão, e que revele o grau de cientificidade suficiente à aplicação correta do direito e à dignidade da função judicial (Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, Coimbra, 7.ª ed., pág. 672). Como é evidente: as exigências constitucionais relativas à função judicial só se cumprem materialmente onde o juiz esteja efetivamente capaz de "julgar", onde disponha dos conhecimentos suficientes para valorar juridicamente os problemas e casos de vida que se lhe apresentam, e para aplicar a lei. A lei exige como condição para a nomeação dos juízes, além da já referida licenciatura em direito, a frequência com aproveitamento dos cursos e estágios de formação (…) que decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este centro»[1].

Os Estatutos quer do Ministério Público, quer dos Magistrados Judiciais preveem, especificamente, que cabe ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a organização dos

[1] Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 165.

cursos e estágios de formação necessários para acesso a estas carreiras. Efetivamente, segundo o previsto na alínea *d)* do artigo 114.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro[2], um dos requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público é ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação, determinando o artigo 115.º que «os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro». E, de acordo com a alínea *d)* do artigo 40.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado da Lei n.º 21/85, de 30 de julho[3], é requisito para exercer as funções de juiz de direito ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação. O artigo 41.º estipula, ainda, que os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro.

O Centro de Estudos Judiciários tem como principal missão a formação de magistrados. Neste âmbito, compete ao CEJ assegurar a formação, inicial e contínua, de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

O ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários foi aprovado pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, diploma que foi alterado pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho, e do qual também pode ser consultada uma versão consolidada.

Na origem da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, encontram-se duas iniciativas: a Proposta de Lei n.º 156/X - *Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, apresentada pelo Governo; e o Projeto de Lei n.º 241/X - *Altera a Lei que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata. Na exposição de motivos da referida proposta de lei pode ler-se que «é consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados. De facto, designadamente no

[2] Texto consolidado.

[3] Texto consolidado.

que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o atual regime vem sendo objeto de crítica, sendo chegado o momento de o rever. A reforma proposta é abrangente: mantendo o modelo institucional, são revistos, nomeadamente, o regime de recrutamento e de seleção, a formação – inicial e contínua – dos magistrados e a própria estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários».

Já o projeto de lei apresentado tinha dois objetivos muito específicos: por um lado, «pôr fim à obrigação de o licenciado ter de aguardar dois anos entre o fim da sua licenciatura e o ato de concorrer ao CEJ, assim se contribuindo para a melhoria da qualidade dos candidatos a futuros magistrados; e por outro, atendendo a que a melhoria da qualidade dos magistrados deve constituir uma aposta decisiva, proceder ao alargamento da duração da fase de estágio de 10 para 22 meses».

Em 30 de novembro de 2007, o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à Proposta de Lei n.º 156/X/2 e ao Projeto de Lei n.º 241/X/1, foi objeto de votação final global, tendo sido aprovado com votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e Partido Social Democrata e votos contra do Partido Comunista Português, CDS – Partido Popular, Bloco de Esquerda, Partido Ecologista «Os Verdes» e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

A alteração introduzida pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, resultou da apresentação pelo Governo na Mesa da Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 19/XII - *Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*. Segundo a exposição de motivos, «no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional foram assumidos, na área da justiça, compromissos que exigem a adoção imediata de medidas que viabilizem o cumprimento dos exigentes prazos fixados. Neste contexto, é necessário garantir o cumprimento dos objetivos acordados em matéria de redução de

processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão. Considerando, ainda, que ocorreu um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados, impõe-se criar a possibilidade de, excecionalmente, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, poder ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial dos magistrados». Com esse objetivo, foi proposto e aprovado o aditamento de um n.º 4 ao artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que prevê que «sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1». O texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativamente a esta iniciativa foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra dos restantes grupos parlamentares.

A segunda e última alteração foi introduzida pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho, e teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 144/XII - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, do Governo. O seu objetivo, segundo a respetiva exposição de motivos, era o de aprovar um conjunto de alterações que melhorassem a formação dos magistrados e que permitissem, simultaneamente, dinamizar o Centro de Estudos Judiciários, «tal como se encontra expresso no Programa do Governo». Assim sendo, e de acordo com o comunicado do Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013, foram aprovadas «alterações ao diploma que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Estas alterações procuram melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça. Visa-se, ainda, estabelecer um modelo de avaliação global, que não se limita à avaliação contínua e que implica uma responsabilização coletiva pela atribuição das classificações, o qual se projeta tanto no 1.º como no 2.º ciclos. É também de salientar que o novo modelo de avaliação introduz a menção a aspetos essenciais para aferir da aptidão para o exercício das funções de

magistrado como a honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional».

Atualmente, a formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais compreende um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro. Nos termos dos n.os 2 e 3 do mesmo artigo e diploma, o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais, enquanto o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

O curso de formação teórico-prática «tem como objetivos fundamentais proporcionar aos auditores de justiça [4] o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções de juiz nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais e de magistrado do Ministério Público» (n.º 1 do artigo 34.º). O «1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a atividade judiciária» (artigo 37.º). Neste, e no caso dos componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais, estabelece-se que «o curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, na componente formativa de especialidade, o Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional» (alínea *a/ii* do n.º 1 do artigo 39.º).

O Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, relativo a 2018-2019, defende que o «processo avaliativo tenderá a centrar-se numa prognose da ocorrência dos requisitos éticos e técnicos que caracterizam um desempenho profissional exemplar. A avaliação deve estar centrada na realização de objetivos claros, atinentes ao conjunto de requisitos técnicos e morais

[4] Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça, estatuto que se adquire com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ (n.os 1 e 2 do artigo 31.º).

que caracterizam os bons Magistrados devendo contribuir para a orientação identitária destes, em especial, no que respeita à sua independência, responsabilidade, capacidade de decisão e de fundamentação. (…) A elaboração do presente Plano de Estudos pretende (…) evitar modelos académicos ou universitários e visando, ao mesmo tempo, acentuar a componente prática da formação assente no privilegiar da interdisciplinaridade dos saberes, na complementaridade com o ensino universitário e na orientação ao estudo do caso concreto»[5].

Com esse objetivo, na componente formativa profissional será «proporcionada, de forma sequencial a todos os/as auditores/as de justiça, a abordagem dos temas de Direito Penal e Processual Penal através, designadamente, de uma «dimensão casuística (…) com incidência especial nos tipos de crimes mais frequentes ou relevantes na prática judiciária, como o homicídio, ofensa à integridade física, violência doméstica» [6] , tendo sido para o efeito planificadas sessões que abrangem as «especificidades no crime de violência doméstica». Já no âmbito do Direito da Família e das Crianças e numa perspetiva de aplicação prática do Direito visa-se «sensibilizar o/a auditor/a de justiça da magistratura do Ministério Público para a importância e necessidade de uma verdadeira articulação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, tendo em consideração as imposições legais decorrentes da LPCJP e as orientações superiores vigentes, articulação essa que deve estender-se ao conhecimento dos processos-crime pendentes relativos à mesma situação, designadamente nos casos de violência doméstica intrafamiliar»[7].

No que diz respeito à formação contínua, o artigo 73.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, prevê que esta visa o «desenvolvimento das capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:

[5] Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais 2018-2019, págs. 8 e 9.

[6] Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais 2018-2019, pág. 35.

[7] Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais 2018-2019, págs. 45 e 46.

a) A atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;

b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico – jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;

c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar;

d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;

e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;

f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;

g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;

h) Uma cultura judiciária de boas práticas.»

Os n.os 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, determinam que a «formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções» e que os «magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua». Estas «ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura» (n.º 3 do artigo 74.º).

O plano anual de formação contínua é concebido pelo Centro de Estudos Judiciários, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, tendo em conta as necessidades de desempenho verificadas no âmbito das atividades nos tribunais, de acordo com o definido no artigo 76.º. O CEJ assegura o planeamento global e a organização das ações de formação contínua, observando os princípios de descentralização, de diversificação por áreas funcionais, especialização e de multidisciplinaridade temática.

As ações podem ser de âmbito genérico ou especializado e ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

O Plano de Formação Contínua 2018-2019 que foi divulgado em setembro de 2018, apresenta como objetivos a não repetição injustificada de ações anteriormente realizadas e a consagração do CEJ como instituição de formação no domínio dos novos diplomas legislativos, pretendendo-se ainda alcançar uma adequada complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua. Do Plano de 2018-2019 cumpre destacar a formação sobre «Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina» que tem por fim «aprofundar o estudo do crime de violência doméstica à luz das recentes alterações legislativas e analisar a especificidade do estatuto da vítima do crime de violência doméstica e sua correlação com a implementação de uma justiça restaurativa»[8]; e a formação genérica relativa a «violência doméstica», a ter lugar em Lisboa, Porto e Coimbra e cujos objetivos são a «discussão tópico-problemática e casuística de questões previamente selecionadas, de importância prática comprovadamente reconhecida, procurando-se o envolvimento direto e ativo de todos os participantes, incluindo a análise de peças processuais adjetiva e substantivamente relevantes, de molde a extrair boas práticas judiciárias especialmente correlacionadas com o crime de violência doméstica»[9], este último em colaboração com a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD)[10].

[8] Plano de Formação Contínua 2018/2019, pág. 19.

[9] Plano de Formação Contínua 2018/2019, págs. 17 e 18.

[10] A EARHVD tem por missão e objetivos a análise retrospetiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento ou não pronúncia, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos e também a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

A Equipa de Análise Retrospetiva[11] no relatório final relativo ao Dossiê 1/2018-AC recomenda, nomeadamente, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género[12] (CIG) a «urgente implementação, no que respeita às forças de segurança e aos magistrados, do objetivo específico "4.1. capacitar inicial e continuamente profissionais para a intervenção em VMVD" do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021 (PAVMVD)»[13]. Esta recomendação surge na sequência do Dossiê 2/2017-JP em que a EARHVD propunha que «a Procuradoria-Geral da República, atendendo à evolução e dispersão do regime legal, à crescente exigência na sua aplicação e ao desenvolvimento que têm tido os instrumentos de ação, pondere, como fator de incremento da atualidade, coerência e eficácia da sua ação, a concretização de orientações que os serviços e os magistrados do Ministério Público devam implementar quanto aos diversos aspetos do regime jurídico e da intervenção no domínio da violência doméstica, através da elaboração de um documento hierárquico de boas práticas»[14].

Nesta sequência, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género assinou no dia 16 de janeiro de 2019, um protocolo com o Centro de Estudos Judiciários para o estabelecimento de ações de cooperação no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, que «visam estabelecer módulos e referenciais de formação e propor cursos de especialização, e também a elaboração de guias de boas práticas sobre, entre outros, a violência contra as mulheres e violência doméstica».

[11] A Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, veio regular o procedimento de análise retrospetiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica, previsto no artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 19 de setembro, a cargo da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica.

[12] A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é o organismo nacional responsável pela promoção e defesa do princípio constitucional da igualdade de género, garantindo a execução das políticas públicas no domínio da cidadania e cabendo-lhe a coordenação dos Planos Nacionais.

[13] Relatório final, pág. 31.

[14] Relatório final, pág. 23.

Ainda sobre a necessidade de formação contínua, adequada e especializada, o último relatório do Grupo de Peritos/as Independentes (GREVIO)[15] sobre a situação de Portugal quanto à implementação da Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica[16, 17] sugere «para todos os agentes envolvidos, orientações mais desenvolvidas e formação inicial e contínua sistemática que cubra as diversas manifestações da violência contra as mulheres, a prevenção da vitimização secundária e os efeitos da violência sobre as crianças vítimas e testemunhas»[18].

Importa, ainda, destacar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, Plano que se funda nos pressupostos da Convenção de Istambul, assumindo-se «como uma mudança de paradigma nas políticas públicas nacionais de combate a todas estas formas de violação dos direitos humanos fundamentais, como o são os vários tipos de violência de género, incluindo a violência doméstica». O Relatório Final de Execução publicado em junho de 2018, procedeu à avaliação final do referido Plano. A Medida 43 - *Reforçar a qualificação dos/as magistrados/as em matéria de violência doméstica e de género* divulga os dados relativos à formação de magistrados em violência doméstica e de género:

[15] Órgão independente de monitorização no domínio dos direitos humanos, encarregado de monitorizar a implementação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

[16] A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

[17] Portugal aprovou também a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, através da Lei n.º 23/80, de 26 de julho; e o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de março.

[18] Sumário executivo.

Tabela 22 – Formação de Magistrados/as em VDVG (2014-2017)[19]

	Ciclo formativo 2013-2014	Ciclo formativo 2014-2015	Ciclo formativo 2015-2016	Ciclo formativo 2016-2017
Magistratura Judicial	**123**	**150**	**86**	**91**
Magistratura Ministério Público	**133**	**147**	**89**	**137**
TOTAL	**256**	**297**	**175**	**228**

Relativamente ao quadro legal da violência doméstica cumpre mencionar a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro[20], diploma que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção, à proteção e à assistência das suas vítimas. O n.º 1 do artigo 29.º-A estabelece, no âmbito das medidas de proteção à vítima, que «logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido».

Recentemente foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 que visa eliminar, prevenir e combater, designadamente, todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica.

De salientar, também, que a Revista Julgar publicou no seu n.º 4 de 2008, dois artigos sobre temática da formação de magistrados. O primeiro, da autoria de José Mouraz Lopez, intitula-se *Formação de juízes para o século XXI: Formar para decidir. Formar para garantir*, e debruça-se apenas sobre a formação dos juízes dos tribunais judiciais. Já o segundo artigo *A Formação de Magistrados em Mudança. Nótula a propósito da nova Lei do Centro de Estudos Judiciários (Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro)*, de Manuel

[19] Relatório Final de Execução, pág. 39.

[20] Texto consolidado.

José Aguiar Pereira analisa, nomeadamente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.

Em 2013, foram divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários os resultados do *Inquérito sobre a estrutura e organização da formação inicial de magistrados* da autoria de Fernando Sousa Silva. No capítulo referente aos estudos e metodologia pode ler-se que «o presente estudo visou conhecer a opinião dos magistrados judiciais e do Ministério Público que frequentaram os 27.º, 28.º e 29.º Cursos de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais sobre a formação inicial de magistrados de que foram alvo (…) tanto no 1.º como no 2.º ciclo de curso de formação teórico-prática. Nesse sentido, (…) esta recolha de opinião incidiu sobre aspetos tão diversos como o peso das vertente teórica ou prática dessa mesma formação, a duração do curso e dos respetivos ciclos, a avaliação, o cumprimento dos objetivos fixados na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro para o curso e para os dois ciclos do mesmo, a questão da opção de magistratura, a formação conjunta ou separada de ambas as magistraturas, a utilidade da matérias lecionadas, o caracter obrigatório/opcional de algumas delas e os métodos pedagógicos utilizados».

Em 2016, o CEJ editou em colaboração com a CIG, o *Manual de Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*. Este *e-book*, da autoria de vários/as docentes do CEJ e profissionais da CIG, «pretende ser um manual pluridisciplinar, com todas as incidências jurídicas que um caso de violência doméstica pode implicar, tornando-se, portanto, num documento pioneiro e de referência para os/as profissionais, sobretudo da área da justiça, que intervenham em matéria de violência doméstica»[21].

Relativamente a dados estatísticos sobre o número de vítimas importa destacar o Relatório Anual Final do OMA/Observatório de Mulheres Assassinadas - 2018 onde se conclui que «quanto ao femicídio[22] consumado, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro,

[21] Informação retirada do sítio da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

[22] Femicídio: termo utilizado pela primeira vez por Diana Russell para designar «a morte das mulheres pelo simples facto de serem mulheres». *In* Relatório Anual Final do OMA/Observatório de Mulheres Assassinadas – 2018, pág. 2.

foram assassinadas vinte e oito mulheres em Portugal»[23], mais oito que em 2007. Entre 2004 e 2018 atingiu-se um total de 503 mulheres vítimas de femicídio[24].

Por sua vez, o Relatório Anual de Segurança Interna de 2017 inclui um capítulo inteiramente dedicado à violência doméstica. De acordo com os dados disponíveis esta representa 27,6% do total dos crimes contra as pessoas. Quanto à caracterização deste tipo de crime importa destacar o seguinte quadro[25]:

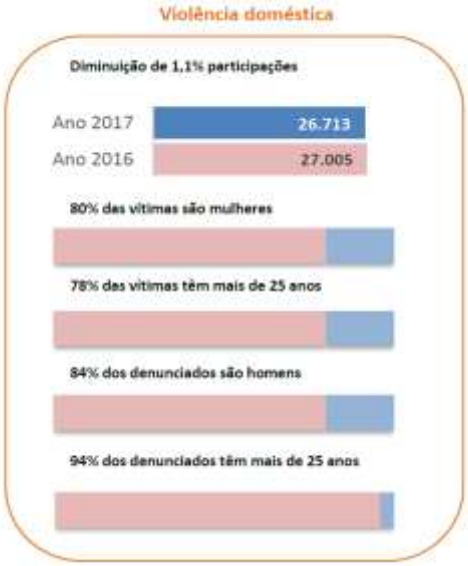

Por fim, menciona-se que o sítio do Ministério Publico contém informação sobre a formação de magistrados e sobre violência de género e violência doméstica, enquanto o do Observatório de Mulheres Assassinadas disponibiliza dados estatísticos e relatórios sobre este assunto.

[23] Relatório Anual Final do OMA/Observatório de Mulheres Assassinadas – 2018, pág. 2.

[24] Relatório Anual Final do OMA/Observatório de Mulheres Assassinadas – 2018, pág. 2.

[25] Fonte: SG-MAI, referente a dados da PSP e GNR.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontra-se pendente, sobre a matéria relativa à formação dos magistrados, a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª (PSD) - 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica

Encontram-se igualmente pendentes na referida base de dados, sobre matéria de violência doméstica, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

- Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal)

- Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)

- Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP) - Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;

- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 1147/XIII74.ª (PSD) - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

- Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN) - Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;

- Projeto de Lei n.º 1047/XIII74.ª (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal;

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

Nº	Título	Data	Autor
XIII/4 - Projeto de Resolução			
2040	Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica	2019-03-15	CDS-PP
2033	Recomenda ao Governo que seja criado um Código de Conduta adaptado à Convenção de Istambul visando a adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica impedindo um expectável efeito contágio	2019-03-11	PAN
1998	Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica	2019-02-20	PAN
1976	Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica	2019-02-07	PSD

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria de violência doméstica:

N.º	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/4 - Projeto de Lei				
1017	Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos	2018-10-08	CDS-PP	*[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 19 - 20]*
1013	Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica	2018-10-08	PAN	*[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 10 - 11]*
XIII/3 - Projeto de Lei				
978	Cria os Juízos de Violência Doméstica	2018-08-13	BE	*[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 7 - 11]*
977	Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)	2018-08-13	BE	*[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 5 - 7]*
976	Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)	2018-08-13	BE	*[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 2 - 5]*
795	66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos	2018-03-02	CDS-PP	*[DAR II série A 79 XIII/3 2018-03-02 pág 15 - 16]*
749	Altera o Código Penal, criminalizando novas condutas praticadas contra pessoas especialmente vulneráveis	2018-01-26	PAN	*[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 26 - 29]*
746	Altera o Código Penal, agravando penas e criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos da pessoa idosa	2018-01-26	CDS-PP	*[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 14 - 20]*
744	Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos	2018-01-26	CDS-PP	*[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 6 - 8]*
736	Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet	2018-01-18	PS	*[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 29 - 31]*
690	Altera o Código Penal, tornando o homicídio em contexto de violência no namoro homicídio qualificado	2017-12-07	BE	*[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 25 - 27]*
689	Qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro (45.ª alteração ao Código Penal)	2017-12-07	CDS-PP	*[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 23 - 25]*
688	Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado	2017-12-07	PAN	*[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 21 - 23]*
667	45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro	2017-11-23	PSD	*[DAR II série A 30 XIII/3 2017-11-24 pág 4 - 5]*
XIII/2 – Projeto de Lei				
432	Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	2017-03-03	PAN	*DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 14 - 16*

Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

353	Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	2016-12-02	PAN	[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 5 - 11]
345	Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores	2016-11-10	PS	[DAR II série A 27 XIII/2 2016-11-11 pág 4 - 8]
327	Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro)	2016-10-14	BE	[DAR II série A 19 XIII/2 2016-10-25 pág 2 - 5]
XIII/2 – Projeto de Resolução				
812	Recomenda ao Governo que remeta anualmente ao Parlamento a avaliação da execução dos Planos Nacionais coordenados pela área da Igualdade	2017-04-17	PSD	[DAR II série A 111 XIII/2 2017-05-17 pág 106]
811	recomenda ao governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica	2017-04-17	CDS-PP	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 130 - 131]
807	Recomenda ao Governo a promoção de medidas de prevenção e combate a situações de violência	2017-04-17	PAN	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 126 - 128]
800	Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica	2017-04-13	BE	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 113 - 114]
716	Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica	2017-03-07	PEV	[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 42 - 43]
714	Reforço de medidas que combatem a violência doméstica	2017-03-06	PEV	[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 40]
710	Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica	2017-03-03	BE	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 53 - 55]
705	Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	2017-03-03	PAN	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 43 - 45]
700	Recomenda ao Governo a inclusão dos dados estatísticos sobre violência no namoro no Relatório Anual de Segurança Interna	2017-03-03	PS	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 35 - 36]
658	Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP	2017-02-10	CDS-PP	[DAR II série A 68 XIII/2 2017-02-10 pág 37 - 38]
558	Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário	2016-12-02	PAN	[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 17 - 18]

E, ainda, sobre matéria relativa à formação dos magistrados:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/4 - Projeto de Lei				
1059	3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciários).	2019-01-04	PSD	[DAR II série A 41 XIII/4 2019-01-04 pág 3 - 4]

	incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.			

Por último, na XII Legislatura, de referir as Leis que alteraram a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro:

	Ano	Título	Publicação
XII/1 - Lei			
60	2011	Primeira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.	*[DR I série 228 2011-11-28]*
	Ano	**Título**	**Publicação**
XII/2 - Lei			
45	2013	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	*[DR I série 126 2013-07-03]*

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição sobre matéria de violência doméstica:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Assinaturas
XIII/3				
472	2018-02-12	Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.	Concluída 2018-07-04	1

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 13 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 15 de março, data do seu anúncio em reunião plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril (cfr. Boletim Informativo), conjuntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário[26].

Indica, no seu título, que procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, e elenca, no corpo do artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações. Consultada a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), foi possível constatar que a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, foi alterada pelas Leis n.os 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua terceira alteração. Em face do exposto, a presente iniciativa dá igualmente cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da*

[26] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas."

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que "*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*."

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A resolução do Parlamento Europeu, *que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade,* apresenta recomendações no que se refere à formação, salientando a importância de assegurar a realização de programas de formação complementar a nível da União Europeia para harmonização e normalização dos procedimentos em todos os Estados-Membros e assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos europeus, instando *inclusive* os Estados-

Membros a dar uma formação específica aos responsáveis pela assistência às vítimas de atos terroristas e atribuir os recursos necessários para este fim.

Importa ainda referir que, de acordo com a resolução, a Comissão e os Estados-Membros devem prever «*diretrizes e programas de formação sensíveis ao género para todos os profissionais que trabalham com as vítimas da criminalidade, como por exemplo os profissionais do direito, agentes da polícia, procuradores, juízes (…)».*

- **Enquadramento internacional**

  Países europeus

De acordo com informação disponível no Portal Europeu da Justiça, «Existem escolas que prestam formação inicial e contínua em 17 Estados-Membros. Nos outros Estados-Membros, a formação é organizada pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos serviços de tribunais.» Nesta página são disponibilizadas fichas com informação sobre a formação de magistrados em cada um dos países.

Indicam-se de seguida três estudos já referidos em anteriores notas técnicas sobre esta matéria que poderão ter interesse:

- *Recrutement et Formation des Magistrats en Europe – Étude Comparative*, da autoria de Giacomo Oberto, 2003, que analisa o recrutamento e a formação de magistrados num conjunto de países europeus;

- *O recrutamento e a formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, coordenado por Boaventura de Sousa Santos, de 2006, do Centro de Estudos Judiciários, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que procede à análise comparativa dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados, vigentes em 15 países da União Europeia;

- *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*, coordenado por Conceição Gomes e com

a direção científica de Boaventura de Sousa Santos, de 2011, também realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Embora também datado de 2011, poderá também ter interesse o estudo solicitado pelo Parlamento Europeu sobre formação judiciária nos Estados-Membros da União Europeia.

Indica-se abaixo informação sobre a situação em Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha o recrutamento para as carreiras judicial e do Ministério Público é conjunto mas a formação (quer inicial quer contínua) é feita em instituições diferentes: no caso da carreira judicial, tal compete à *Escuela Judicial*, dependente do *Consejo General del Poder Judicial*, e no caso do *Ministerio Fiscal* (Ministério Público) compete ao *Centro de Estudios Jurídicos*, dependente do Ministério da Justiça.

O artigo 301 e seguintes da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial,* dispõe sobre o ingresso na carreira judicial, incluindo a formação inicial, e o artigo 433 bis sobre a formação ao longo da carreira. Em ambos os casos as únicas matérias que se encontram expressamente previstas na lei são a igualdade entre homens e mulheres e a violência de género (vejam-se o artigo 310, o n.º 5 do artigo 433 bis e, no tocante ao Ministério Público, o n.º 2 do artigo 434).

Em consonância, o plano da formação inicial para o ano de 2018/2019 dos magistrados judiciais dedica especial atenção às questões de género e violência sobre as mulheres, com o módulo 9 inteiramente dedicado a esta última e muitas referências noutros módulos e atividades, sendo este identificado como um dos temas que carece de continuar a ser alvo de formação aprofundada. A formação contínua é realizada de forma centralizada e descentralizada (ao nível das comunidades autónomas). O plano estatal, que constitui o núcleo fundamental da ação formativa desenvolvida pelo *Consejo General del Poder Judicial*, menciona expressamente a igualdade de género no módulo relativo às questões da igualdade.

Também na formação inicial dos magistrados do Ministério Público a violência de género assume especial relevância, sobretudo na parte prática (cfr. plano 2018).

FRANÇA

A formação, quer inicial, quer contínua, dos magistrados franceses das carreiras judicial e do Ministério Público é assegurada pela *Ecole Nationale de la Magistrature*, que se encontra sob tutela do Ministério da Justiça, e encontra-se prevista no artigo 14 e seguintes da *Ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature*.

A formação inicial e contínua de magistrados (e de muitas outras profissões, como médicos, paramédicos, funcionários de justiça, advogados, etc.) compreende formação sobre violências intrafamiliares, violência contra as mulheres, mecanismos de controlo psicológico, bem como as modalidades de comunicação às autoridades administrativas e judiciais, tal como determina a *Loi n° 2010-769 du 9 juillet 2010*[27] *relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants*, no seu artigo 21. A formação nesta área já estava prevista desde a versão originária da lei, em 2010, sendo a redação atual a que decorre das alterações introduzidas em 2014 (pela *Loi n° 2014-873 du 4 août 2014 pour l'égalité réelle entre les femmes et les hommes*) e 2015 (pela *Loi n° 2015-1402 du 5 novembre 2015 tendant à clarifier la procédure de signalement de situations de maltraitance par les professionnels de santé*).

Refere-se no portal na *Internet* da referida *Ecole Nationale de la Magistrature* que esta matéria é um tema recorrente quer na formação inicial, quer na formação contínua dos magistrados franceses (mais informação em: https://www.enm.justice.fr/actu-23112018-Violences-faites-aux-femmes-comment-sont-formes-les-magistrats)

[27] Texto consolidado, presentemente em vigor.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção de Istambul tem como objetivos, designadamente, «proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica» e «contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres».

No âmbito da prevenção, esta Convenção estabelece que as Partes devem adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de comportamentos que fomentem a ideia de inferioridade das mulheres face aos homens e outras medidas que previnam todas as formas de violência (artigo 12.º), reforçando a importância de intervir em sede de sensibilização (artigo 13.º), educação (artigo 14.º), formação de profissionais (artigo 15.º), programas preventivos de intervenção e de tratamento (artigo 16.º) e medidas de encorajamento ao envolvimento do setor privado e dos órgãos de comunicação social nas ações de prevenção de violência contra as mulheres (artigo 17.º), destacando também a importância da adoção de medidas legislativas ou outras que visem a proteção a todas as vítimas contra novos atos de violência (artigo 18.º).

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM

Adotada em 1995, na Declaração de Ação de Pequim os Estados adotam e comprometem-se a pôr em prática a Plataforma de Acão de Pequim de modo a garantir que a perspetiva de género será refletida em todas as suas políticas e programas, e apelam ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais, às demais instituições regionais e internacionais relevantes e a todas as mulheres e homens, bem como às organizações não-governamentais, com pleno

respeito pela sua autonomia, e a todos os sectores da sociedade civil para que, em cooperação com os Estados, se empenhem plenamente e contribuam para a realização desta Plataforma de ação. Esta declaração dedica especial atenção à violência doméstica, preconizando expressamente a prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (n.º 29 da declaração) e propondo medidas concretas a tomar pelos governos nacionais para combater essas formas de violência (n.os 112 a 130 da plataforma de ação).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Agenda 2030 das Nações Unidas define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, um dos quais se foca na igualdade de género (objetivo 5), e no âmbito do qual se pretende: eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade partilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, económica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos económicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres e adotar e fortalecer

políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de género e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 20 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa *Internet.*

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, na medida em que se pretende assegurar formação que incida obrigatoriamente sobre matéria de igualdade de género e de violência doméstica a todos os magistrados, independentemente do género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento Bibliográfico

COUGHLAN, John ; HEUSEL, Wolfgang ; OPRAVIL, Jaroslav - **Formação judiciária nos Estados membros da União Europeia** [Em linha] **: síntese**. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011 [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110520&img=8132&save=true>.

Resumo: «Este estudo descreve o estado da formação judiciária na União Europeia, particularmente em matéria de direito da UE. O documento apresenta os resultados de um grande inquérito a juízes, procuradores e funcionários judiciais sobre as suas experiências no domínio da formação judiciária. Inclui também os perfis dos actores da formação judiciária a nível da EU e nos 27 Estados-Membros. Contém recomendações pormenorizadas sobre como ultrapassar obstáculos à participação na formação judiciária e como promover as melhores práticas em toda a UE. Foi compilado para o Parlamento Europeu pela Academia de Direito Europeu em conjunto com a Rede Europeia de Formação Judiciária.»

PEREIRA, Albertina Aveiro – Formação de magistrados : uma breve perspectiva. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 1 (1º sem. 2013), p. 171-204. RP-244.

Resumo: Neste artigo a autora faz uma breve abordagem às necessidades formativas dos magistrados, destacando os temas relativos aos direitos fundamentais, ética e deontologia que se encontram já abrangidos pelo curso de formação teórico-prática. A autora destaca que «se trata, verdadeiramente, é de *edificar* homens e mulheres que assumindo, no futuro, funções enquanto titulares de um órgão de soberania (os tribunais), vão aplicar o direito, com *justiça*, às situações concretas da vida dos seus concidadãos (…)».

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [Em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação dos magistrados**. [Coimbra] : CES, 2011. [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113761&img=8288&save=true>.

Resumo: Este relatório sintetiza os resultados principais do estudo sobre o recrutamento e a formação de magistrados efetuado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

A temática da formação é abordada no Capítulo III. Os conteúdos programáticos relativos ao primeiro ciclo da formação teórico-prática (p. 250-267) e os relativos ao segundo ciclo (p.278-292) são abordados numa perspetiva cronológica, começando em 2003.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Violência(s) doméstica(s)** [Em linha] : **jurisdição penal e processual penal**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2018. ISBN 978-972-9122-98-9. [Consult. 14 março 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf>.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Violência doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. ISBN 978-989-8815-28-6. [Consult. 14 março 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125297&img=10410&save=true>.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Violência doméstica** [Em linha] : **avaliação e controlo de riscos.** Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2014. [Consult. 14 março 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest>.

Os três últimos documentos suprarreferidos são da autoria do **Centro de Estudos Judiciários (CEJ),** que tem vindo a dedicar especial atenção à formação contínua de magistrados, publicando um conjunto de manuais e recursos formativos disponíveis no seu sítio *web*. Citando o manual elaborado com o apoio da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (**CIG**): **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno** - «ao longo dos últimos anos, o Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular a esta temática, quer no âmbito da formação inicial de magistrados, quer no da formação contínua de magistrados e de outros profissionais do Direito e, finalmente, também na formação de dirigentes das novas comarcas. E fê-lo ainda no âmbito do programa Justiça para tod@s, no qual os temas da violência no namoro e na escola (*bullying* e *ciberbullying*) constituem preocupações centrais, não apenas com vista à sensibilização dos jovens acerca da violência em si, como também sobre as consequências dos seus atos perante o Direito e a Justiça. Na formação inicial como na formação contínua a atenção incidiu não apenas nas questões técnico-jurídicas cujo domínio é indispensável pelos magistrados, como na necessidade de humanizar a relação entre a justiça e os cidadãos».